

INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

JÉSSICA MARA BENTO QUINTÃO

**A INEFICIÊNCIA PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS
PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA:** Um estudo sobre a
eficácia dessas na proteção das mulheres vítimas de violência

GUARAPARI

2018

JÉSSICA MARA BENTO QUINTÃO
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

**A INEFICIÊNCIA PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS
PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA:** Um estudo sobre a
eficácia dessas na proteção das mulheres vítimas de violência

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Guarapari, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Patrícia Barcelos Nunes
de Matos Rocha

GUARAPARI

2018

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **A INEFICIÊNCIA PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA:** Um estudo sobre a eficácia dessas na proteção das mulheres vítimas de violência, elaborado pela aluna **JÉSSICA MARA BENTO QUINTÃO** foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, 13 de Julho de 2018.

Prof^a Patrícia Barcelos Nunes de Mattos Rocha
Orientadora

Prof. Rubens dos Santos Filho
Faculdade Doctum de Guarapari

Prof. Raniel Fernandes de Ávila
Faculdade Doctum de Guarapari

Á Deus que me deu condições de estar aqui, a minha mãe e meu padrinho por serem responsáveis pelas minhas vitórias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar por tudo que tenho conquistado e por me permitir concluir mais uma etapa da minha vida.

Agradeço a minha mãe e ao meu padrinho que estiveram comigo em todos os meus momentos e que se dispuseram de fazer do meu sonho, uma realidade.

Agradeço do fundo do meu coração a minha tia Divina, por ter me ajudado a completar essa etapa, com certeza foi peça fundamental para o meu desenvolvimento.

Agradeço a Professora Patrícia por não ter desistido de mim e por ter feito o possível para que eu pudesse concluir mais essa etapa.

Agradeço a Dra. Claudia por ter sido exemplo e principalmente incentivadora deste trabalho.

Agradeço ao meu namorado, por ter suportado todas as minhas angústias e ter me ajudado bastante nesta conclusão.

Agradeço a todos que me acompanharam de perto e que também contribuíram para que mais uma etapa fosse vencida.

Por fim de extrema importância, agradeço à Dra. Simone de Oliveira e ao Dr. Saulo Couto Alvim, pelas portas que me foram abertas de estágio, com certeza obtive conhecimentos imensuráveis que levarei para minha vida profissional.

A INEFICIÊNCIA PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA: Um estudo sobre a eficácia dessas na proteção das mulheres vítimas de violência

Jéssica Mara Bento Quintão¹

Patrícia Barcelos Nunes de Mattos Rocha²

RESUMO

A Lei Maria da Penha representa um importante marco no combate à violência doméstica, tendo em vista que propõe uma série de ações e políticas que visam erradicar as diversas modalidades de agressões perpetradas contra mulheres no Brasil. A prática desse tipo de violência é recorrente no país, visando coibir essa conduta o estabelecimento de uma lei específica para a proteção das mulheres restou necessária. Desse modo, em 2006 a Lei 11.340 foi criada, após uma série de violações de compromissos internacionais por parte do Brasil. Essa lei traz uma série de medidas de proteção que infelizmente não possuem a eficácia necessária. Para tanto, este trabalho vem demonstrar essas ineficiências buscando compreender as principais causas relacionadas. Esse tema se revela de extrema relevância para sociedade, dadas as consequências graves que acarretam não só para as vítimas, mas para todo o núcleo familiar. A metodologia escolhida para a realização deste trabalho foi a descritiva. Esse artigo permite compreender que são variados os fatores que colaboram entre si para a ineficácia das medidas protetivas previstas na legislação em comento, alcançando não só o judiciário, mas também a vítima e o Poder Público de maneira genérica.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas; Ineficácia.

ABSTRACT

The Maria da Penha Law represents an important milestone in the fight against domestic violence, considering that it proposes a series of actions and policies aimed at eradicating the various forms of aggression perpetrated against women in Brazil. The practice of this type of violence is recurrent in the country, in order to curb this conduct it was necessary to establish a specific law for the protection of women. Thus, in 2006, Law 11,340 was created, after a series of violations of international commitments of Brazil. This law brings a series of protective measures that unfortunately do not have the necessary effectiveness. Therefore, this paper aims to demonstrate these inefficiencies seeking to understand the main related causes. This issue is extremely relevant to society, given the serious consequences this entails not

¹ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari. Email: jessik.quintao@gmail.com

² Coordenadora e professora do Curso – na Faculdade Unificada Doctum – Guarapari/ES

only for the victims but for the whole family. The methodology chosen for this study was descriptive. This article allows us to understand that there are several factors that collaborate with each other for the ineffectiveness of the protection measures foreseen in the legislation in question, reaching not only the judiciary, but also the victim and the Public Power in a generic way.

Keywords: Lei Maria da Penha; Protective Measures; Ineffectiveness.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é uma dura realidade para milhares de mulheres no Brasil. Esse mal tem sido objeto de estudo já há muito, além de ser uma importante bandeira defendida em órgãos internacionais que atuam na defesa dos direitos humanos. O Estado Brasileiro, não estando alheio a esse tipo de realidade tem buscado criar mecanismos para proteção dessas mulheres, o que tem sido feito por meio de leis e políticas que tentam enfrentar essa realidade viabilizando a penalização exemplar dos agressores além de fornecer segurança para essas mulheres. Exemplo disso é a Lei 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

Esse normativo que será abordado de maneira um pouco mais ampla neste trabalho é um marco legislativo, sendo considerado o mais importante instrumento de proteção e combate à violência contra mulheres no Brasil. Dentre as diversas disposições, a Lei Maria da Penha elenca uma série de medidas protetivas que devem ser aplicadas pelo juiz assim que verificada a ocorrência de algum tipo de crime que esteja previsto na norma. A autoridade policial e o Ministério Público também atuam na concessão dessas. Essas medidas visam garantir que as mulheres possam usufruir de seus direitos fundamentais livres de qualquer tipo de violência doméstica.

Mediante o exposto, é válido destacar que essas medidas protetivas nem sempre são eficazes, seja em razão da própria natureza ou pela morosidade ou ausência de instrumentos por parte do Estado para a efetivação dessas. Assim, é importante que se estudem os principais aspectos relacionados a esse contexto de ineficácia.

A realização deste trabalho se justifica em razão da necessidade de se compreender como as medidas protetivas existentes na Lei Maria da Penha tem sido

aplicada e quais as dificuldades enfrentadas para a efetividade dessas, buscando dessa maneira compreender os aspectos inerentes a essa realidade.

Tendo dito isso, surgiu a seguinte indagação: as medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha realmente são eficazes para as mulheres vítimas de violência alcançadas pelo normativo?

Assim, a ideia deste trabalho foi o de estudar os principais aspectos relacionados às medidas protetivas presentes na Lei Maria da Penha, visando assim delimitar as principais causas da ineficácia desses instrumentos.

Para que o objetivo geral fosse alcançado foram traçados objetivos específicos. O primeiro objetivo específico teve por propósito analisar a Lei 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha, de modo que fosse possível identificar os aspectos mais relevantes do normativo bem como sua contextualização. O segundo objetivo específico teve por propósito apresentar de maneira resumida os conceitos referentes às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. O terceiro objetivo específico teve por escopo apresentar as ineficácias no cumprimento dessas medidas protetivas, destacando a responsabilidade do Estado no descumprimento e ineficácia dessas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 LEI 11.340 DE 2006

Seguindo um dos mais importantes princípios norteadores da Constituição Federal de 1988, a Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi baseada principalmente na igualdade material, ou seja, na concepção de que Estado deve prover mecanismos para dar as mesmas oportunidades ou proteção aos grupos mais vulneráveis. Nessa esteira, a Lei Maria da Penha é criada com o objetivo de enfrentar de maneira direta a violência doméstica contra a mulher no Brasil, visando transpor os paradigmas existentes no que diz respeito à desigualdade de gênero. Segundo Cecilia Roxo Bruno, a Lei em comento traz uma série de importantes instrumentos:

A lei trata da criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e representa uma resposta aos movimentos internacionais em defesa dos direitos femininos, tendo em vista uma realidade cultural e histórica de desigualdade de gênero (BRUNO, 2016, p. 20).

Seguindo essa mesma linha de pensamento, Piovesan e Pimentel tratam a Lei Maria da Penha como um mecanismo de afirmação da igualdade material, de maneira que visa trazer maior efetividade às disposições estabelecidas pela própria Constituição Federal:

A "Lei Maria da Penha", ao enfrentar a violência que, de forma desproporcional, acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007, p. 01)

Nesse sentido, a própria lei pode ser considerada como uma medida para a promoção da igualdade, já que propõe diversos instrumentos para extinguir a cultura de violência perpetrada contra mulheres no Brasil. Fato é que toda a conjuntura social brasileira é marcada por um comportamento machista o que reflete em práticas violentas principalmente no âmbito doméstico. Assim, a partir do momento em que se assume essa realidade o Estado passa a ter o dever de estabelecer medidas e políticas públicas, a exemplo da edição da própria Lei Maria da Penha, para a garantia dos mais importantes direitos das mulheres, fortalecendo assim a ideia de uma aplicação igual da dignidade da pessoa humana (ÁVILA, 2007).

Se analisado o § 8º do artigo 226 da Carta Magna³, segundo o que ainda dispõe Ávila (2007), é possível verificar que o constituinte deu destaque especial à assistência familiar por parte do Estado, visando com isso inibir práticas de violência no contexto estabelecido pelos inter-relacionamentos. Importante destacar que os mandamentos contidos nesse dispositivo não possuem uma orientação meramente genérico, mas possuem caráter efetivo, vinculando as normas infraconstitucionais relacionadas, de maneira que a interpretação de toda a conjuntura jurídica que seja relativa à proteção do ambiente familiar esteja garantida por meio desses preceitos fundamentais inseridos na Constituição.

Partindo-se da compreensão de que a violência doméstica é caracterizada como uma problemática histórica, baseada principalmente na desigualdade existente entre os gêneros, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha, é um mecanismo normativo de suma importância para o ordenamento, voltado ao combate das condutas violentas perpetradas contra mulheres, de maneira que todo o

³ Art. 226 § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

comportamento de aceitação relativo a essas condutas passa a ser fortemente confrontado. Sobre essa concepção Ávila afirma o seguinte:

O novo regramento legal parte do reconhecimento de que há todo um conjunto de poder simbólico, interiorizado por homens e mulheres desde a infância, que coloca a mulher em uma postura de dependência e acaba por fragilizá-la na relação de gênero, especialmente no âmbito doméstico, potencializando sua vitimização e criando óbices à alteração deste status, pela dificuldade psicológica de sua denúncia e pela tendência de minimização da gravidade da violência pelas instâncias formais e informais de controle social. Infelizmente, não é raro ouvir-se a expressão que "agressão de marido contra mulher não é "violência contra a mulher" mas violência contra a sua mulher", argumento estapafúrdio fundado numa perspectiva coisificante da mulher e utilizada para justificar a desnecessidade de interferência do Estado para quebrar este ciclo de violência que se repete diariamente em milhares de lares. (ÁVILA, 2007, p. 02)

A Lei 11.340 de 2006 elenca de maneira categórica os tipos de violência doméstica e familiar, sejam elas de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial e moral, o que pode ser extraído da leitura do artigo 7º da referida lei. Porém, vale destacar que o normativo ainda propõe medidas de proteção e de assistência às mulheres vítimas de violências. Ao propor essas medidas, a Lei Maria da Penha inova no que diz respeito à concepção de medida protetiva doravante existente no ordenamento jurídico brasileiro. Essa situação decorre do fato de que outras medidas protetivas previstas em legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente ou Estatuto do Idoso não obrigam de maneira direta o agressor como acontece na Lei Maria da Penha, sendo voltadas tão somente aos indivíduos considerados vulneráveis (SANTOS, 2003).

Quanto ao surgimento da Lei Maria da Penha, Santos (2008), esclarece que se deu em um momento conturbado da política internacional do Brasil, em que se verificava uma intervenção forte de organismos internacionais em razão de uma série de violações de direitos das mulheres. Cecilia Roxo Bruno, destaca que um dos mais relevantes movimentos na Organização das Nações Unidas resultou na da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres:

A Conferência dos Direitos Humanos, promovida pela ONU em 1993, trouxe reconhecimento à nível internacional da violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos, proporcionando, naquele mesmo ano, a aprovação pela Assembleia Geral da ONU da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. O documento visava reforçar o processo de superação da violência contra a mulher, reconhecendo a desigualdade histórica das relações de poder entre homens e mulheres e determinando o posicionamento preventivo e punitivo dos Estados no sentido de eliminar a violência, independente de costumes, tradições e fundamentos religiosos (artigo 4º da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres) (BRUNO, 2016, p. 22).

Em seguida, em 1994, a Organização dos Estados Americanos promoveu a Convenção para Eliminação, Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher, sendo mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, que destacou a violência contra a mulher como um comportamento contrário aos direitos humanos, aconselhando aos Estados-membros adotassem uma postura preventiva e punitiva em relação a essas condutas violentas (BRUNO, 2016).

Santos (2008) afirma que com esse clima de pressão internacional e com o aumento de casos de violência contra mulheres no Brasil, na segunda metade da década de 1990, foram enviados dois importantes casos para a Comissão Interamericana de Direitos humanos, quais sejam o caso Maria Lepoldi, vítima de assassinato praticada pelo ex-namorado em 1996, e o caso Maria da Penha que foi vítima duas vezes de tentativa de homicídio por parte de seu marido já no ano de 1998. De acordo com o autor, tanto no primeiro como no segundo caso foi identificada uma grande omissão por parte das autoridades no que diz respeito ao combate à violência doméstica.

O segundo caso, envolvendo Maria da Penha Maia Fernandes foi o que ganhou mais destaque, tanto que a Lei 11.340 de 2006 foi batizado com o seu nome e por isso merece ser relatado brevemente neste artigo. Como já mencionado alhures Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu marido, Marco Antônio Viveros, no ano de 1983. A primeira tentativa se deu quando o mencionado atirou contra Maria da Penha quando essa dormia, o que resultou em uma paraplegia irreversível. A segunda tentativa se deu logo quando Maria da Penha recebeu alta do hospital, tendo o mesmo indivíduo tentado eletrocutá-la enquanto ela tomava banho. Maria da Penha sobreviveu, mas temia deixar o marido em razão de seu comportamento extremamente violento, porém, após a segunda agressão ela resolveu se separar judicialmente. Vale destacar que ambos os atentados foram premeditados por Marco Antonio Viveros, tendo o indivíduo tentado fazer com que Maria da Penha assinasse um documento de seguro de vida em nome dele e ainda a venda de um bem da vítima sem que houvesse no contrato nome do comprador (CIDH, 2001)

A despeito de todos os fatos narrados anteriormente, o judiciário brasileiro somente fez cumprir as decisões, muito brandas por sinal, em razão da pressão dos

organismos internacionais. Sobre esse fato, Cecília Macdowell Santos aponta algumas características desse processo:

No primeiro julgamento, ocorrido nove anos depois do crime, Viveros foi condenado a uma pena de 15 anos de reclusão, reduzida a 10 anos por se tratar de réu primário. Em 1996, a decisão do júri foi anulada e o réu, sendo submetido a novo julgamento, foi condenado a 10 anos e 6 meses de reclusão. Recorrendo da sentença diversas vezes e valendo-se, inclusive, de práticas de corrupção, Viveros permaneceu em liberdade por dezenove anos, sendo preso em outubro de 2002, pouco antes de o crime prescrever. Pode-se afirmar que a conclusão do processo judicial e a prisão do réu só ocorreram graças às pressões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que recebeu o caso em 1998. (SANTOS, 2008, p. 24)

Todo o caso envolvendo Maria da Penha ganhou um significado especial, já que pela primeira vez ocorreu a condenação de um Estado Soberano por parte de um organismo internacional, nesse caso aplicando disposições da “Convenção de Belém do Pará”, em razão da omissão da violação de direitos humanos sofridos por um particular. Ademais, restou demonstrado que o Brasil foi negligente e com isso promoveu o atraso de ações que visavam à eliminação de atos de violência contra mulheres, restando clara a necessidade de se estabelecer novos dispositivos e diretrizes que de fato provessessem a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero (SANTOS, 2008).

Em detrimento de todos esses fatos, o Brasil não havia tomado medidas efetivas, mesmo após as recomendações previstas no relatório de mérito. Sobre esse fato Cecília Roxo Bruno descreve que:

Somente 3 anos depois da publicação do relatório, em 2004, o governo iniciou o cumprimento das recomendações, elaborando um projeto de lei que introduzia mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica contra mulheres (Decreto 5.030, de 31 de março de 2004). Assim, em 07 de agosto de 2006 nasceu a Lei 11.340, denominada intencionalmente de "Lei Maria da Penha" com o objetivo de reparar de forma simbólica Maria da Penha Fernandes pelas agressões sofridas por seu ex-marido e pela inércia do judiciário brasileiro (BRUNO, 2016, p. 25-26).

A Lei Maria da Penha consagrou de maneira clara o princípio da dignidade humana e, de acordo com o que já foi mencionado anteriormente, o princípio da igualdade na sua concepção relativa à igualdade de gênero. Esses princípios, muito embora estivessem previstos de maneira clara na Constituição Federal do Brasil, não eram tratados de maneira específica e detalhada em qualquer outra lei. Dessa maneira, a sociedade passou a vivenciar uma nova realidade no que diz respeito à não aceitação de condutas de violência doméstica, já que essas passaram a ser alvo

do estado por meio de políticas preventivas e punitivas por meio do instrumento normativo que é objeto deste estudo (ÁVILA, 2007).

Segundo o que expõe Campos e Carvalho (2011) a Lei Maria da Penha, no seu artigo 3º, parágrafo 2º, reforça o que é disposto no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, de modo que fica o Estado obrigado a estabelecer instrumentos para que o direito à vida digna e à convivência familiar fossem garantidos.

Segundo a análise de Cecília Roxo Bruno, ao reforçar esse importante dispositivo a Lei Maria da Penha promoveu uma série de consequências para o ordenamento jurídico:

A projeção na lei do artigo 226 da Constituição o tornou tangível, produzindo igualdade material entre homens e mulheres ao propor o enfrentamento da violência doméstica e reforçar: a proteção dos direitos fundamentais; a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos; e o propósito da legislação de contribuir para a igualdade nas relações de gênero no âmbito familiar (BRUNO, 2016, p. 27).

Campos e Carvalho (2011), suscitam que o fato mais relevante sobre a Lei Maria da Penha é que ela possibilitou o surgimento de todo um sistema jurídico dotado de autonomia e de faces diversas, em que é possível identificar de maneira clara regras e procedimentos específicos, que abarcam não só a matéria penal, mas promove uma proteção direta às mulheres vítimas da violência de gênero.

2.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340 DE 2006

O objetivo principal deste trabalho é realizar uma análise da ineficácia das medidas protetivas, para tanto é fundamental que se compreenda quais são e como essas em tese se aplicam. É necessário que se reconheça inicialmente que a doutrina entende as medidas protetivas como importantes propostas da Lei Maria da Penha. Essa importância deriva justamente da atuação dessas nos casos em que as mulheres estejam sob algum tipo de risco eminente de violência a partir do momento em que essas têm contato com a autoridade policial. Um ponto fundamental acerca das medidas protetivas é que, de acordo com os artigos 18 ao 21, o responsável pela aplicação dessas medidas é o magistrado, deve este estar atento quanto os aspectos relacionados à celeridade e simplicidade na aplicação, já que não é definido um rito específico para o processamento dessas (BRUNO, 2016).

Bruno (2016), reforça ainda que as medidas protetivas podem ter sua concessão pelo magistrado mediante pedido feito tanto pela ofendida como por meio de requerimento a ser realizado pelo Ministério Público, como pode se compreender da leitura do caput do artigo 19 da Lei Maria da Penha. Essas medidas possuem caráter provisório, e por isso podem ser revogadas a qualquer tempo, cabendo ainda a substituição dessas por outras que sejam mais adequadas, considerando a proporcionalidade no caso concreto, o que pode acarretar até mesmo a prisão preventiva do agressor, como pode ser verificado na redação do artigo 20 da lei em comento.

Nesse sentido, vale destacar que a Lei Maria da Penha tem por finalidade o afastamento da conjuntura prisional do sistema penal. Assim, a aplicação da prisão provisória pelo normativo acaba por diferenciar esse contexto, tendo em vista que nesse caso a prisão é um dos tipos de medidas protetivas, tornando mais ampla a possibilidade de incidência das medidas cautelares. Sobre esse tema, é válida a exposição de Thiago André Pierobom de Ávila:

Estas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são, na realidade, novas alternativas à tradicional bipolaridade do sistema cautelar penal brasileiro, que conhecia apenas dois extremos: a prisão cautelar ou a liberdade provisória. A lei cria novas medidas cautelares intermediárias, que permitem uma resposta mais efetiva e menos violenta do Estado, para situações que, a princípio, não seriam hipótese de decretação da prisão preventiva. (ÁVILA, 2007, p. 06)

Assim, a aplicação da prisão preventiva é a exceção, e deve estar de acordo com o disposto nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, devendo ser considerado contexto de violência vivenciado pela mulher, de modo que a prisão seja a única alternativa plausível para assegurar a integridade da mulher. Nesse sentido, Lavigne e Perligeiro destacam o seguinte:

Assim, por exemplo, quando se verifica a não-colaboração do indivíduo com a medida restritiva de direito imposta através de medida protetiva, sucessivamente descumprida, forma-se situação complexa na qual se configuram, por um lado, a necessidade de devida diligência estatal na proteção dos direitos da mulher (integridade pessoal e vida) e, por outro, a observância à mínima intervenção penal (liberdade). Nesta ponderação, não se pode desprezar a severidade da interferência estatal na privação de liberdade cautelar de alguém, mas tampouco se pode mitigar a gravidade do ato e seu potencial lesivo face aos direitos humanos de outra pessoa (mulher). Neste caso, justifica-se a privação de liberdade cautelar do sujeito pelo fato de representar ameaça ou perigo de dano a bem jurídico tutelado, 32 quando observada a excepcionalidade autorizadora dessa medida. (LAVIGNE e PERLINGEIRO, 2011, p. 300)

Vale dizer também que, segundo Ávila (2007), não há uma definição clara doutrinária quanto à natureza jurídica das medidas protetivas, já que essas podem ser de ordem civil, criminal. Contudo, tem prevalecido o entendimento de que essas medidas carecem de uma interpretação de uma maneira que possa se ampliar e obter uma maior proteção e garantia dos direitos fundamentais das mulheres que as pleitearem.

Como já abordado no tópico anterior, a Lei Maria da Penha tem por importante característica uma inovação no que tange às medidas protetivas, já que, diferentemente de outros diplomas, prevê medidas que obrigam tanto o agressor como a ofendida. O artigo 22 do normativo, tratam das medidas que obrigam o agressor, sendo elas: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar ou do local de convivência; proibição de contato com a ofendida ou seus familiares; restrição ou suspensão da visitação aos menores; e prestação de alimentos provisionais ou provisórios

Quanto aos aspectos relacionados a essas medidas, Juliana Belloque destaca o seguinte:

O elenco das medidas que obrigam o agressor foi elaborado pelo legislador a partir do conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua ação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência. Como a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre principalmente no interior do lar onde residem autor, vítima e demais integrantes da família, em especial crianças, é muito comum que o agressor se aproveite deste contexto de convivência e dos laços familiares para atemorizar a mulher, impedindo-a de noticiar a violência sofrida às autoridades. Este quadro contribui sobremaneira para a reiteração e a naturalização da violência, sentindo-se a mulher sem meios para interromper esta relação, aceitando muitas vezes o papel de vítima de violência doméstica para manter seu lar e seus filhos. (BELLOQUE, 2011, p. 308)

Por outro lado, as medidas que são aplicadas de maneira direta à mulher estão previstas no artigo 23, sendo elas: encaminhamento da ofendida e seus familiares a programa de proteção; recondução ao domicílio após o afastamento do agressor; afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens, guarda de filhos e alimentos; e separação de corpos.

Um traço marcante dessas medidas protetivas é que não possuem caráter taxativo, possibilitando ao juiz a utilização de outras medidas, não necessariamente previstas no diploma legal, desde que o caso concreto demande essa atuação, direcionando assim a atuação do magistrado em prol tanto da ofendida como de

seus familiares e patrimônio. Cabe ressaltar também que as medidas protetivas podem ser aplicadas de maneira cumulativa, devendo contudo prezar pela proporcionalidade (BRUNO, 2016).

2.3 (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM PROL DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em muitos casos em que as medidas protetivas são solicitadas, ou mesmo concedidas, em razão da prática de algum tipo de violência doméstica, os resultados esperados pelas mulheres não são os preteridos, demonstrando assim a ineficácia dessas.

É necessário que se compreenda que as medidas protetivas, dado o seu caráter emergencial que provoca uma atuação mais enérgica do Estado, tem o condão de cessar o ciclo de violência que pode ser verificado em diversas relações afetivas domésticas. Nesse sentido, Saffioti afirma o seguinte:

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e retorno a ela. Este é o chamado ciclo da violência [...]. mesmo quando permanecem na relação por décadas, as mulheres reagem à violência, variando muito as estratégias (SAFFIOTI, 2004, p. 79).

Antes de passar para a análise desses problemas, é importante ressaltar que nem sempre a responsabilidade é inteiramente do Poder Judiciário. Em muitos casos o problema está relacionado à própria vítima quando se retrata da queixa prestada contra o agressor. Nos casos em que há a retratação da vítima as medidas de proteção são revogadas. Sobre esse aspecto é válido ressaltar o posicionamento de Nascimento et al:

Podemos compreender por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (NASCIMENTO et al, 2015, p.10).

Além disso, em muitas situações as vítimas, por diversos motivos, principalmente em razão do medo, deixam de realizar a denúncia contra os agressores, fazendo com que esses fiquem impunes e continuando a perpetrar as

agressões. Porém, ocorre ainda que mesmo após as denúncias realizadas, em várias ocasiões, as medidas não são concedidas ou não são suficientes para cessar a agressão, o que acaba por não impedir que os atos sejam praticados de maneira reiterada pelo agressor:

O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva das determinações judiciais, tendo em vista que muitas vezes torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade; vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas (CARNEIRO; CARVALO, 2016, p. 9).

Essa intervenção da vítima para o insucesso das medidas protetivas se dá muito em razão das peculiaridades relacionadas à própria violência doméstica. De acordo com a autora o principal elemento que envolve esse tipo de violência é marcado pela rotinização o que é determinante para a codependência e permanência da mulher no relacionamento. Assim, de acordo com Saffioti (2005, p.85) a “relação violenta figura como verdadeira prisão à ofendida”.

Quanto aos requerimentos das medidas protetivas, previstos no artigo 18 da Lei Maria da Penha, esses devem ser encaminhados ao magistrado que a partir de seu recebimento terão até 48 horas para tomar uma decisão quanto à concessão ou não da medida. Quando possível, a decisão do magistrado poderá encaminhar a vítima ao órgão que presta assistência judiciária, realizando também a comunicação ao Ministério Público para a tomada de providências. Um ponto importante que cabe ser mencionado é a desnecessidade de realização de audiência entre as partes para concessão das medidas, assim como também não se faz necessária a manifestação do Ministério Público, nos termos do artigo 19, parágrafo primeiro da Lei 11.340 de 2006 (JARA, 2014).

Julianna Mirta Vieira Jara destaca a complexidade dos procedimentos necessários à concessão dessas medidas:

Ressalta-se que o processamento desse procedimento apresenta certa complexidade, uma vez a concessão das medidas protetivas requer a análise de todos os elementos probatórios reunidos, dentre eles documentos pessoais, boletim médico, auto do exame de corpo de delito, declarações testemunhais, além do relatório da equipe multidisciplinar da vara ou juizado competente (JARA, 2014, p.60).

Sobre o processamento dos pedidos, Dias (2013) explica que após o recebimento do expediente, caberá ao juiz verificar que as demandas a serem respondidas partiram de uma solicitação da autoridade policial, o que exige a necessidade do preenchimento dos requisitos existentes para um inicial, inquérito ou

denúncia. Por isso, segundo a autora, a ausência de peças, informações ou outros documentos não pode ser suficiente para o indeferimento ou arquivamento do pedido.

Contudo, de acordo com Julianna Mirta Vieira Jara, nem sempre isso é seguido pelos magistrados, principalmente no que tange à apresentação do conjunto probatório:

No entanto, há juízes que indeferem as medidas pleiteadas, para que sua decisão não se torne arbitrária, uma vez que não há indícios suficientes de autoria, o que, conseqüentemente, resulta em graves prejuízos à ofendida, pois dificilmente ela disporá de provas no prazo de 48 horas (JARA, 2014, p.61).

Saffioti (2004) afirma que a eficiência na atuação do judiciário e dos demais órgãos pertencentes à rede de atendimento às mulheres vítimas de violência é fundamental para que sejam prevenidas ocorrências de maiores danos a essas pessoas.

Embora Freitas (2012) tenha um pensamento semelhante ao de Saffioti, e que ainda reforce o fato de ser a Lei Maria da Penha uma legislação muito importante, destaque o normativo não tem tido o efeito esperado e almejado pela sociedade, especialmente pelas mulheres que são vítimas da violência, isso tudo em decorrência da lentidão na tramitação dos processos. Sobre essa realidade o autor destaca o seguinte:

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois ora há demora na emissão de tais medidas, ora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre (FREITAS, 2012, p. 63).

De acordo com o que sustenta Freitas (2012), as concessões das medidas protetivas não alcançam os resultados esperados, não gerando efetividade para proteção dessas mulheres. Para corroborar esse entendimento, o autor reforça que em muitos casos há um registro reiterado de boletins de ocorrência por parte das vítimas mesmo após a concessão dessas medidas visando informar que os agressores têm descumprido as determinações.

A execução das medidas de proteção enfrenta diversas barreiras para o efetivo cumprimento. Essas barreiras podem ser vislumbradas desde a fase extrajudicial, quando a ofendida recebe o atendimento por parte da autoridade

policial, que ocorre em muitos casos de maneira deficiente em razão de uma série de motivos, como o efetivo reduzido e estrutura das próprias delegacias (PRATEANO, 2012)

Outra problemática diz respeito à competência prevista pela Lei 11.340 de 2006, que no artigo 33, destaca que sendo ausente o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o que ocorre na maioria das vezes, as medidas protetivas devem ser distribuídas à vara criminal, onde o magistrado poderá acumular a competência civil e criminal. A contrário sensu, os juízes criminais ao receberem alguma medida de ordem civil tem indeferido utilizando o argumento de não serem competentes para tal julgamento (BIANCHINI, 2013).

Desse modo, Bechara destaca que as compreensões acerca dessa dupla competência não têm alcançado uma posição coerente:

Ainda que se vislumbrem traços de caráter cível e traços de caráter penal, a boa técnica, pautada nos princípios da igualdade, da celeridade e da segurança – e, por que não dizer, no bom senso – impõe que se atribua natureza jurídica única a todas as medidas protetivas, tendo como vértice as mais elementares definições do direito, como se verá a seguir (BECHARA, 2014, p. 26).

Em se tratando da fiscalização quanto ao cumprimento dessas medidas, principalmente as que devem ser seguidas por parte dos agressores, a legislação é vaga, não dispendo sobre os mecanismos que devem ser empregados para o monitoramento quanto ao cumprimento dessas medidas. Assim o controle quanto a execução dessas torna-se extremamente complexa, não podendo se garantir que o agressor manterá a distância da vítima ou cumprindo outras determinações estabelecidas nas medidas (BIANCHINI, 2013).

3 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste artigo foi escolhida metodologia descritiva. A metodologia descritiva, que nas palavras de Silva (2001), objetiva a descrição de características de um fato, fenômeno o ainda estabelecer variáveis, foi empregada amplamente no referencial teórico, momento em que foram expostas as mais relevantes pesquisas e estudos sobre a Lei Maria da Penha e sobre as medidas protetivas inseridas no normativo.

Para que os métodos empregados sejam melhor compreendidos é importante que se compreenda as seguintes classificações:

- a) Classificação da Pesquisa quanto aos fins: Como já mencionado, a metodologia empregada será a descritiva.
- b) Classificação da pesquisa quanto aos meios: O estudo será centralizado na área do direito que trata da violência doméstica perpetrada contra mulheres, envolvendo consequentemente preceitos constitucionais e que ainda alcançam o direito civil e, mais amplamente, o direito penal.
- c) Tratamento dos dados: Os dados utilizados para a realização desse artigo foram coletados utilizando base de dados da internet, por meio de palavras chave relacionadas ao tema escolhido. Dessa maneira uma série de artigos e monografias foram encontradas sobre o tema, sendo assim realizada uma análise comparativa das informações para que fossem selecionadas aquelas com maior confiabilidade.

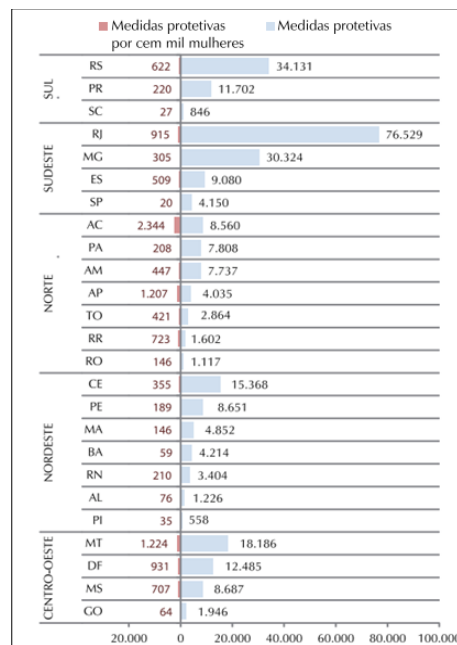
Os resultados foram apontados por meio de dados apresentados em uma pesquisa **específica** realizada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias e apresentados em uma cartilha fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Além disso nessa etapa do artigo foram feitos outros apontamentos resgatando alguns aspectos analisados no referencial teórico. As terminologias pesquisadas e utilizadas como referência foram: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas; Ineficácia.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

2.2 CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS NO BRASIL E A PRODUTIVIDADE QUANTO AOS PROCESSOS JULGADOS OU ENCERRADOS

De acordo com levantamento realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, pode ser determinado o quantitativo total de medidas protetivas concedidas em todos os estados brasileiros, sendo possível a delimitação de todo o volume de trabalho dos juízes desses locais. Esses dados compilados são do período de 22 de setembro de 2006 até 31 de dezembro de 2011 e são apresentados na Figura 1.

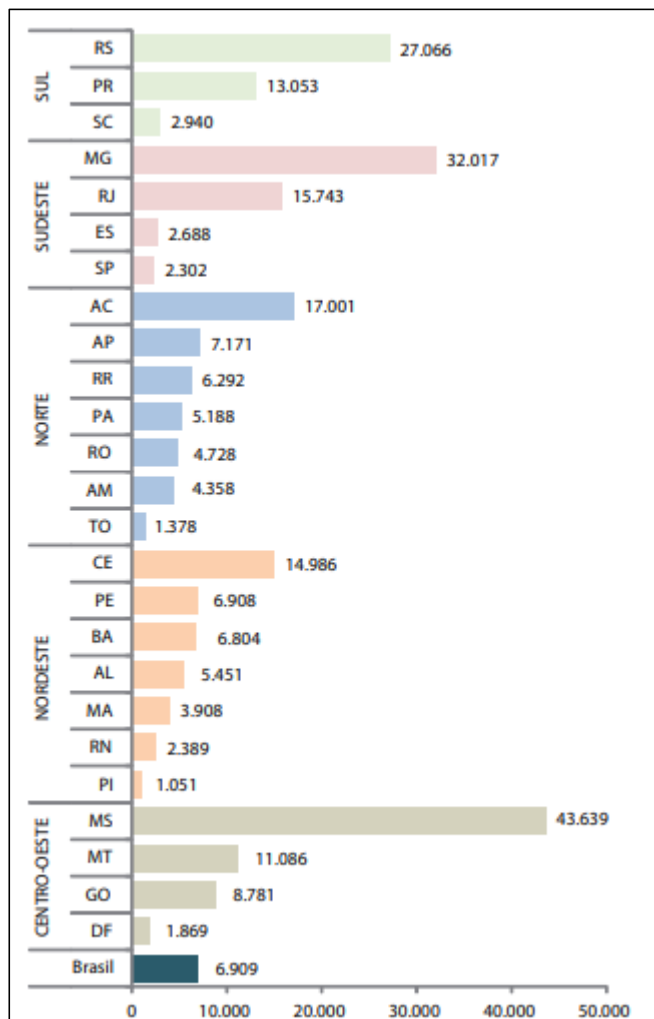
Figura 1 - Total de medidas protetivas concedidas por estado das cinco regiões do Brasil



Fonte: CNJ (2010)

Ainda de acordo com a pesquisa, foi possível identificar, como mostra a figura 2, a totalidade dos procedimentos distribuídos por magistrado. É possível verificar que em vários estados há sobrecarga de processos desses juízes o que afeta de maneira diretamente o andamento dos processos e consequentemente a concessão de medidas protetivas.

Figura 2 - Total de procedimentos por juiz.



Fonte: CNJ (2010)

Da análise das informações contidas nas imagens é possível abstrair que muito embora estejam sendo atendidas um grande número de demandas relativas à aplicação da Lei Maria da Penha ocorre uma sobrecarga o que demanda a criação de novos juizados especializados em casos de violência doméstica.

4.2 DIFICULDADES PROCEDIMENTAIS

Uma importante problemática a ser tratada é relativa às dificuldades procedimentais. Uma delas diz respeito ao prazo para a cessação da aplicação da tutela. De acordo com o artigo 308 do Novo Código de Processo Civil a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente cessa caso não for efetivada dentro de 30

dias. Assim, caso o processo principal não fosse ajuizado dentro desse período poderia ocorrer a perda da eficácia da ordem (DIAS, 2007).

Sobre esse fato Kellen Alves Jauhar Germano Brandão expõe o seguinte:

Tal consequência, por demais gravosa, vai de encontro à razão de existência das próprias medidas protetivas. Se, de um lado, se constatam dificuldades para o ajuizamento das demandas, como o acesso à célere assistência jurídica, a obtenção de documentos necessários à propositura da ação ou mesmo a instabilidade emocional, de outro lado é possível que sequer exista a necessidade de outro feito (BRADÃO, 2012, 11).

É por isso que boa parte da doutrina tem considerado a medida protetiva, em razão de seu caráter autônomo e satisfativo, como uma tutela de natureza inibitória e não de natureza cautelar. Segundo Brandão (2012), essa situação decorre justamente da exigência de uma futura propositura de ação que ocasionaria de maneira clara uma desproteção à vítima.

Ponto retratado já neste trabalho é a declaração de incompetência por parte de alguns juízes que desrespeitam o artigo 33 da Lei Maria da Penha que tem a seguinte redação:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Com isso medidas protetivas deixam de ser concedidas em razão da não observância do dispositivo supramencionado.

4.3 A VÍTIMA COMO ELEMENTO DETERMINANTE PARA A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Em muitos casos o problema da eficácia das medidas protetivas é relacionado à própria vítima. De acordo com Pacheco (2015), quando a mulher, vítima de violência, resolve reatar o relacionamento com o agressor, as medidas tornam-se inúteis. Isso posto, é importante que se deixe claro que não é em todos os casos que o judiciário é responsável pela ineficácia das medidas, já que a retratação da representação da vítima obriga a revogação das medidas de proteção concedidas em juízo.

Ainda podem ser mencionadas as situações em que as vítimas, por medo, não fazem a denúncia quando vítimas de agressão, o que acarreta na impunidade dos agressores e no prolongamento das agressões. Mesmo quando ocorre a denúncia as medidas não são bastantes, acarretando a continuidade dos atentados por parte do agressor mesmo estando sob alguma medida protetiva (PACHECO, 2015).

Segundo o que dispõe Silva (2013, p. 42) “um dos maiores entraves da Lei Maria da Penha é o silêncio e a omissão das mulheres, seja por medo, falta de cultura, acesso à justiça e, ainda, pela vergonha de se expor perante a sociedade”.

Segundo Dias (2010), pesquisas estimam que 90% das mulheres vítimas de algum tipo de agressão em ambiente doméstico não relatam a experiência vivenciada às autoridades policiais. Esse fato muitas vezes está relacionado à falsa ideia por parte da vítima de que o perpetrador da agressão tenda a mudar o comportamento. Além disso, em muitos casos existe uma dependência financeira por parte da agredida em relação ao agressor, ou ainda não são raros os casos em que a denúncia não ocorre em razão do laço familiar.

É importante destacar, finalmente, que em muitos casos de notícia crime feita pela mulher junto à autoridade policial não configura de fato uma conduta que se enquadre dos dispositivos da Lei Maria da Penha. Sobre isso o ilustre professor Fabricio da Mata Corrêa expõe o seguinte:

Não há dúvida que a Lei 11.340/06 só deve ser aplicada quando restar verificada que a causa (motivo) da violência foi em razão do gênero, isto é, que tenha o agressor, seja homem ou mulher, e que mantenha uma relação de afetividade e de intimidade com a vítima, praticado a violência em face dessa por considerar que o gênero feminino é inferior (CORREA, 2013).

Portanto, é necessário que se lance um olhar mais amplo sobre essas problemáticas alcançando também as circunstâncias relacionadas ao próprio comportamento da vítima.

4.4 ATUAÇÃO OMISSA DO ESTADO

Como já demonstrado, a concessão das medidas de proteção de urgência não significa, necessariamente a proteção da mulher vitimada pela violência doméstica. Uma dessas causas reside na ausência de programas estatais que

possam realizar o atendimento dessas mulheres, nem quaisquer outros meios para impedir a reincidência desses (COELHO, 2010).

Além disso, o Executivo e o Judiciário falham no que diz respeito à fiscalização quanto à aplicação das medidas de proteção. Esse é um dos principais problemas relacionados à eficácia dessas, já que a garantia da segurança da mulher reside no cumprimento das medidas protetivas, se não há fiscalização o agressor não se sente ameaçado. Ou seja, o próprio Poder Público é incapaz de garantir a efetividade das medidas. Além disso, a falta de efetivo, estrutura relativa à Polícia Judiciária bem como os outros instrumentos materiais agravam essa problemática (CARVALHO, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha é um inegável avanço no que diz respeito à proteção da mulher contra a violência doméstica, principalmente quanto à estipulação de uma série de mecanismos que em tese deveriam proteger a mulher das agressões sofridas no âmbito familiar. Essas medidas protetivas, entretanto, não entregam a eficácia mínima necessária.

Este trabalho realizou uma análise inicial do normativo, demonstrando os principais aspectos relativos à Lei 11.340 de 2006, abordando o contexto conturbado no que diz respeito ao desrespeito do Brasil aos acordos internacionais firmados para erradicação da violência doméstica.

Em um segundo momento foram abordados os principais conceitos relativos às medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha, abordando os principais aspectos relativos à aplicabilidade dessas.

Finalmente, buscou-se delimitar as principais problemáticas relacionadas ao cumprimento dessas medidas, demonstrando por meio de importantes estudos como que essas dificuldades afetam na real prestação da tutela estatal em favor dessas vítimas.

Restou demonstrado de maneira clara nos resultados que têm se concedido várias medidas protetivas, mesmo com o acúmulo substancial de processos envolvendo a violência doméstica. Restou demonstrado que os problemas que tornam as medidas protetivas ineficazes relacionam-se aos procedimentos, à vítima e a própria omissão estatal.

Este trabalho não esgota todo o assunto, sendo necessário o estabelecimento de trabalhos que visem aprofundar e indicar soluções para esses problemas dada a relevância do tema, não só para a comunidade acadêmica, mas especialmente para a sociedade que convive diariamente com vários tipos de violência, em especial às mulheres vítimas de agressões no âmbito doméstico e familiar em razão de gênero.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres**. Projeto BuscaLegis 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>>. Acessado em 17 de junho de 2018.

BECHARA, Julia Maria Seixas. **Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17614/violenciadomestica-e-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acessado em 17 de junho de 2018.

BELLOQUE, J.: Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 307-314.

BRANDÃO, Kellen Alves Jauhar Germano. **Da Ineficácia das Medidas Cautelares Previstas na Lei Maria da Penha – Impedimentos Legais e Demora Judicial**. 2012. 22 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/KellenAlvesJauharGermanoBrandao.pdf>. Acessado em 17 de junho de 2018.

BRUNO, Cecilia Roxo. **Lei Maria da Penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência** / Cecilia Roxo Bruno. – Niterói, 2016. 56 f. Trabalhos de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2016.

CAMPOS, Carlos Henrique; CARVALHO, Silvia: Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2011. p. 143-172.

CARNEIRO, Suzi Penha; CARVALHO, Maria Luciene Barbosa. **A violência de gênero e as medidas protetivas**. Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/14578/3278>> Acessado em 17 de junho de 2018.

CARVALHO, Fabiano. Medidas Protetivas de Urgência na Lei da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. In: **Revista Forense**, v.106. 408, p. 145-165, mar./abr. 2014.

Conselho Nacional de Justiça. **Relatório do ano de 2010**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/relatoriosanuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2010.pdf. Acesso em: 28 de maio de 2018.

COELHO, Marcel de Alexandre. **Breves considerações sobre a Lei nº. 11.340/2006: a razão de ser conhecida como "Lei Maria da Penha"; a**

inconstitucionalidade de gênero; medidas protetivas; e a existência de crimes de ação penal pública condicionada. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.27275>>. Acessado em 17 de junho de 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2000. Relatório nº 54/01, Caso 12.01, Maria da Penha Fernandes.** Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em:<<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acessado em 17 de junho de 2018.

CORRÊA, Fabricio da Mata. **Lei Maria da penha – uma questão de gênero!** 20133. Disponível em: <<https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941712/lei-maria-da-penha-uma-questao-de-genero>>. Acessado em 18 de junho de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 98 e 140.

FREITAS, Douglas Philips. **Lei Maria da Penha: para além da medida protetiva.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3208, 13 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/21471>> Acessado em 17 de junho de 2018.

JARA, Julianna Mirta Vieira. **Os entraves à efetividade das medidas protetivas de urgência da lei n.11.340/2006.** Julianna Mirta Vieira Jara. – Brasília, 2014. 75f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, 2014.

LAVIGNE, R. R.; PERLINGEIRO, C.: **Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21.** In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 289-306.

NASCIMENTO, Adriana Siqueira et al. A lei maria da penha e as formas de violência doméstica contra a mulher. **Revista Científica**, Paracatu, v. 1, n. 5, p.60-76, out. 2015. Disponível em: <http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAS/REVISTAS2015/n5/7_A_LEI_MARIA_DA_PENHA_E_AS_FORMAS_DE_VIOLENCIA_DOMESTICA_CONTRA_A_MULHER.pdf>. Acessado em 17 de junho de 2018.

PRATEANO, Vanessa. Exemplar, Lei Maria da Penha padece de falta de estrutura. **Gazeta do Povo.** Curitiba, p. 1-1. jun. 2012. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/exemplar-lei-maria-da-penha-padece-de-falta-de-estrutura-2km24babtinauikwr42w37n0u>>. Acesso em 17 de junho de 2018.

SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: lutas**

feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil.

Oficina do Centro de Estudos Sociais, Coimbra, n. 301, março de 2008.

SILVA, Fátima Maria Marcelino da. **DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI N.º 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA.** 2013. 52 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/02/DA-EFICACIA-DAS-MEDIDAS-PROTETIVAS-DE-URGENCIA-PREVISTAS-NA-LEI-N-11-340-2006-LEI-MARIA-DA-PENHA.pdf>>. Acessado em 17 de junho de 2018.

SILVA, Valdete da et al. **Análise dos trabalhos de conclusão de curso da graduação em enfermagem da UNIMONTES.** Revista Eletrônica de Enfermagem, Goiânia, v. 1, n. 11, p. 133-143, 2009. Disponível em: <<http://www.fen.ufg.br/revista/v11/n1/v11n1a17.htm>> Acessado em 17 de junho de 2018.

PIOVESAN Flávia; PIMENTEL Silvia. **Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela.** Carta Maior: 2007. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Opinioao/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/21984>>. Acessado em 17 de junho de 2018.